



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 347/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22.05.03

PROCESSO Nº 1.0109.94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 341407

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CANECANTO PIZZARIA LTDA

CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. ANÁLISE DA CONTA FINANCEIRA. Os elementos utilizados na conta financeira são insuficientes para identificar a infração apontada na peça inicial. Extinção processual, sem exame de mérito, com esteio no art. 54, I, "b", da Lei nº 12.732/97 c/c art. 63, I, "b", do Decreto nº 25.468/99, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo sobre a falta de recolhimento de ICMS, no valor de Cr\$ 94.110.662,61 (noventa e quatro milhões, cento e dez mil, seiscentos e sessenta e dois cruzeiros e sessenta centavos) correspondente a 17% sobre o montante de Cr\$ 553.592.133,00 (quinhentos e cinquenta e três milhões e quinhentos e noventa e dois mil, cento e trinta e três cruzeiros), detectada mediante o levantamento da conta financeira, referente ao exercício 1992.

Indicados no auto de infração como infringidos os arts. 732, I, 763, I, combinado com o art. 767 I, C, todos do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares, o autuante faz o demonstrativo da conta financeira composta dos seguintes elementos: Crédito -compras, estoque inicial, despesas e lucro bruto, e débito - vendas, estoque final e diferença encontrada.

Na instância singular, a julgadora singular, ao observar a inclusão dos estoques inicial e final na conta financeira, elementos pertencentes à conta mercadoria, converteu o curso do processo em diligência junto ao autuante objetivando saber se a infração apontada na inicial fora detectada mediante a conta financeira ou conta mercadoria e refazer os cálculos de acordo com a resposta.

Conforme informação fiscal de fls. 24 o autuante afirma que a infração foi detectada através da conta financeira.

Com base na resposta do autuante, a perícia refez a conta financeira considerando como receita apenas as vendas e como despesa as compras para comercialização e algumas despesas.

Às fls. 34 repousa novo pedido de perícia visando a análise das disponibilidades de receitas do contribuinte no exercício fiscalizado, elaborando nova "conta financeira" e anexando os comprovantes aos autos.

Perícia não realizada pela falta de apresentação da documentação necessária ao trabalho pericial.

Com respaldo no laudo pericial de fls. 23, primeira perícia, o julgador singular manifesta-se pela parcial procedência da acusação.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 48 e 49 sugere a confirmação da decisão singular.

Em sessão de julgamento, a Procuradoria Geral do Estado modifica o parecer e sugere a extinção do processo sob o fundamento de que a conta utilizada pelo agente do Fisco como metodologia para identificar a infração está incompleta e não comporta um juízo de valor quanto a sua correspondência com a realidade.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

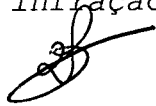
Cuida a peça inicial do presente processo sobre a falta de recolhimento de ICMS, no valor de Cr\$ 94.110.662,61 (noventa e quatro milhões, cento e dez mil, seiscentos e sessenta e dois cruzeiros e sessenta centavos) correspondente a 17% sobre o montante de Cr\$ 553.592.133,00 (quinhentos e cinquenta e três milhões e quinhentos e noventa e dois mil, cento e trinta e três cruzeiros, detectada mediante o levantamento da conta financeira, referente ao exercício 1992.

De plano, observa-se, pela análise das informações complementares, que o autuante utilizou como metodologia para identificar a infração alguns elementos pertinentes à conta mercadoria e outros à conta financeira. Diante da dúvida do método adotado pelo autuante, se conta financeira ou conta mercadoria, foi o processo convertido em diligência, recebendo a informação do próprio autuante dando conta de que utilizou a análise financeira para identificar a acusação.

Com base na informação do autuante, o perito refez a conta financeira considerando como receita apenas as vendas e como despesa as compras para comercialização e algumas despesas.

É bem verdade que, pela análise da Conta Financeira, pode-se detectar a omissão de saídas ou entradas de mercadorias, desde que o agente do Fisco leve em consideração todas as receitas e despesas relativas ao período fiscalizado, tais como: disponibilidade no início e final do período fiscalizado em caixa e em banco, aumento de capital, empréstimos bancários, compras à vista e a prazo, despesas administrativas, salários e obrigações sociais, dentre outros.

Assim, não restam dúvidas de que as provas carreadas aos autos são insuficientes para caracterizar a infração denunciada na peça inicial. Por outro lado, não se pode afirmar a inexistência da infração.



Não estando o auto de infração instruído com os documentos indispensáveis a sua constituição, conclui-se que não serve para constituir crédito tributário em face da incerteza da acusação, veja o que diz o art. 36 do Decreto nº 25.468/99:

"Art. 36 O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado, mediante **juntada de documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário**, organizando-se com folhas numeradas e rubricadas."

Além do mais, em situações semelhantes, por diversas vezes, os membros desta Egrégia Câmara têm-se manifestado pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme as Resoluções 36/00 e 287/00.

Assinala o art. 54, I, "b", da Lei 12.732/97:

"Art. 54. Extingue-se o processo:

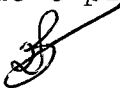
I - Sem julgamento do mérito:

a) (...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica,"

Por todas as considerações produzidas, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância, declarando a extinção do processo, conforme o art. 54, I, b, da Lei nº 12.732/97, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É como voto.

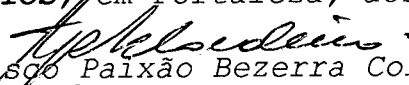


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CANECANTO PIZZARIA LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente procedente, proferida em primeira instância, declarando a **EXTINÇÃO** do processo em face da falta de elementos capazes de provar a acusação denunciada na peça inicial, nos termos do voto da relatora e parecer da d. Procuradorias Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de julho de 2003.

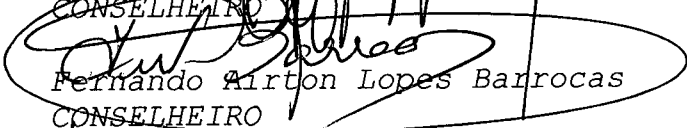

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

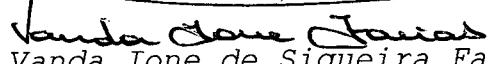
Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C.A. Ximenes
CONSELHEIRO

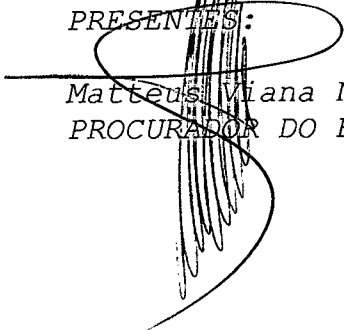

Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO